



EDIÇÃO 1004/2021

INFOR MATIVO

DE 1 A 6 DE FEVEREIRO DE 2021
DATA DE DIVULGAÇÃO: 11 DE FEVEREIRO DE 2021



EDIÇÃO 1004/2021

INFOR MATIVO

DE 1 A 6 DE FEVEREIRO DE 2021
DATA DE DIVULGAÇÃO: 11 DE FEVEREIRO DE 2021

DADOS DO
INFORMATIVO



Secretaria-Geral da Presidência
Pedro Felipe de Oliveira Santos

Gabinete da Presidência
Patrícia Andrade Neves Pertence

Assessoria Especial da Presidência
Gabriel Campos Soares da Fonseca

Diretoria-Geral
Edmundo Veras dos Santos Filho

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Alexandre Reis Siqueira Freire

Coordenadoria de Difusão da Informação
Thiago Gontijo Vieira

Equipe Técnica
Jean Francisco Corrêa Minuzzi
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Diego Oliveira de Andrade Soares
Izabella Christina Carolino de Souza
João de Souza Nascimento Neto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Onofre Soares Alves
Ricardo Henrique Pontes
Tays Renata Lemos Nogueira

Capa e projeto gráfico
Flávia Carvalho Coelho Arlant

Diagramação
Neir dos Reis Lima e Silva

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Supremo Tribunal Federal – Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal)

Informativo STF [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. N. 1, (1995) - . Brasília : STF, 1995- .

Semanal.

O Informativo STF, periódico semanal do Supremo Tribunal Federal, apresenta, de forma objetiva e concisa, resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelos órgãos colegiados – Plenário e Turmas –, em ambiente presencial e virtual.

<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>

ISSN: 2675-8210.

1. Tribunal supremo, jurisprudência, Brasil. 2. Tribunal supremo, periódico, Brasil. I. Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação.

CDDir 340.6

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MINISTRO
LUIZ FUX
Presidente [3.3.2011]

MINISTRA
ROSA MARIA PIRES WEBER
Vice-presidente [19.12.2011]

MINISTRO
MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Decano [13.6.1990]

MINISTRO
GILMAR FERREIRA MENDES
[20.6.2002]

MINISTRO
ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI
[16.3.2006]

MINISTRA
CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA
[21.6.2006]

MINISTRO
JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI
[23.10.2009]

MINISTRO
LUÍS ROBERTO BARROSO
[26.6.2013]

MINISTRO
LUIZ EDSON FACHIN
[16.6.2015]

MINISTRO
ALEXANDRE DE MORAES
[22.3.2017]

MINISTRO
KASSIO NUNES MARQUES
[5.11.2020]

INFOGRÁFICO

1 INFORMATIVO

O Informativo STF, periódico semanal de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), apresenta, de forma objetiva e concisa, resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelos órgãos colegiados – Plenário e Turmas –, em ambiente presencial e virtual. A seleção dos processos noticiados leva em consideração critérios de relevância, novidade e contemporaneidade da temática objeto de julgamento.

Nota Explicativa

1.1 PLENÁRIO

Colegiado

Ramo do Direito

DIREITO CONSTITUCIONAL – ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Título do resumo

Prerrogativa de foro: defensor público e procurador de Estado



Objetivo de Desenvolvimento Sustentável com o qual o processo se relaciona



Tese oficial

TESE FIXADA

Nos termos do artigo 102, I, r, da Constituição Federal (CF) (1), é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (STF) processar e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) proferidas no exercício de suas competências constitucionais, respectivamente, previstas nos artigos 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º, da CF (2).

RESUMO

Resumo em síntese

Possui plausibilidade e verossimilhança a alegação de que constituição estadual não pode atribuir foro por prerrogativa de função a autoridades diversas daquelas arroladas na Constituição Federal (CF).

As normas que estabelecem hipóteses de foro por prerrogativa de função são excepcionais e, como tais, devem ser interpretadas restritivamente (ADI 2.553) (1).

Notícia do julgamento com ênfase nas conclusões e nos principais fundamentos



Estudo bibliográfico relacionado ao processo



Indica a realização de audiência pública no STF



Indica a participação de "amigos da Corte"



Vídeo da sessão de julgamento



Áudio da notícia

SUMÁRIO

1 INFORMATIVO

1.1 PLENÁRIO

- Repartição de receitas tributárias e desvinculação de receitas da União
- Nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades federais: lista tríplice e discricionariedade mitigada do Presidente da República
- Plano de desestatização e necessidade de lei específica

1.2 SEGUNDA TURMA

- Competência para homologação de acordo de colaboração premiada

2 PLENÁRIO VIRTUAL EM EVIDÊNCIA

2.1 EVOLUÇÃO DO AMBIENTE VIRTUAL

2.2 PASSO A PASSO DAS SESSÕES VIRTUAIS

2.3 PROCESSOS SELECIONADOS

- Competência legislativa municipal para restringir direito de férias de servidores municipais **(Tema 221 RG)**
- Incidência do teto constitucional remuneratório sobre o montante decorrente da acumulação de proventos e pensão **(Tema 359 RG)**
- Quebra da ordem cronológica do pagamento de precatórios alimentares para fins de sequestro de recursos públicos **(Tema 521 RG)**
- Competência legislativa para dispor sobre o transporte irregular de passageiros e a aplicação da penalidade de apreensão de veículos **(Tema 546 RG)**
- Perda da aposentadoria especial pela permanência no exercício de atividades laborais nocivas à saúde **(Tema 709 RG)**
- Aplicação da Lei distrital 3.624/2005 às execuções em curso **(Tema 792 RG)**
- Serviço público de transporte coletivo **(Tema 854 RG)**
- Inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB **(Tema 1048 RG)**
- ICMS. Creditamento. Empresa prestadora de serviços de telefonia móvel **(Tema 1052 RG)**
- Imunidade recíproca sobre empresas públicas e sociedades de economia mista prestadora de serviço público essencial
- Competência para julgar as ações ajuizadas contra decisões do CNJ e CNMP
- A competência da ANTT em impor sanções e definir infrações

- Questionamento da Lei de Improbidade Administrativa (**Lei 8.429/92**)
- Lei do Mandado de Segurança (**Lei 12.016/2009**)
- Ingresso e permanência de cães-guia em locais públicos e privados
- Cancelamento de precatórios por instituições financeiras oficiais (**Lei 13.463/17**)
- Incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS)
- Competência da Justiça Militar
- Execução extrajudicial de dívidas hipotecárias
- Plano nacional de combate aos efeitos da pandemia da Covid-19 nas comunidades quilombolas
- Plano de imunização contra a COVID-19
- População carcerária e COVID-19

3 INOVAÇÕES NORMATIVAS STF

1 INFORMATIVO

O Informativo, periódico semanal de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), apresenta, de forma objetiva e concisa, resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelos órgãos colegiados – Plenário e Turmas –, em ambiente presencial e virtual. A seleção dos processos noticiados leva em consideração critérios de relevância, novidade e contemporaneidade da temática objeto de julgamento.

1.1 PLENÁRIO

DIREITO CONSTITUCIONAL - REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Repartição de receitas tributárias e desvinculação de receitas da União



ÁUDIO
DO TEXTO

RESUMO

A repartição de receitas prevista no art. 157, II, da Constituição Federal (CF) (1) não se estende aos recursos provenientes de receitas de contribuições sociais desafetadas por meio do instituto da Desvinculação de Receitas da União (DRU) na forma do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (2).

Não se confunde nem se equipara a adoção da DRU pelo poder constituinte derivado com a instituição de imposto pela União no exercício da competência residual. Ao contrário do que exige o art. 154, I, da CF (3), para caracterização da espécie tributária em questão, a DRU não foi instituída pelo legislador complementar, e sim pelo Poder Constituinte derivado, que não está adstrito aos mesmos limites normativos e semânticos que devem ser observados pela legislação infraconstitucional.

“O acionamento da DRU produz consequências pontuais sobre a os recursos em poder do Estado, possibilitando a sua livre utilização. Todavia, não altera o título sob o qual os recursos foram arrecadados, isto é, não transfigura a essência da espécie tributária que deu origem às rendas tributárias. Assim, o fato de parte do estoque de recursos

arrecadados mediante contribuições sociais poder ser direcionado para outras finalidades não atrai o regime impositivo dos impostos para essa parcela, nem determina que deva ser ela repartida segundo as normas dos arts. 157 a 159 da CF” (4).

Ademais, cabe destacar que, ao decidir acerca da desvinculação ou não de determinada receita, o poder constituinte derivado está adstrito ao compromisso pétreo de não desfigurar a essência do pacto fundamental, a contemplar, entre suas cláusulas, o federalismo, inclusive sob o aspecto fiscal (CF, arts. 1º, **caput**, e 60, § 4º, I) (5).

Com esse entendimento, o Plenário julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

(1) CF: “Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: (...) II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.”

(2) ADCT: “Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.”

(3) CF: “Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;”

(4) Precedente: ADI 5.628 MC/DF, relator Min. Teori Zavascki, decisão monocrática.

(5) CF: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado;”

ADPF 523/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 6.2.2021

DIREITO CONSTITUCIONAL – AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

Nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades federais: lista tríplice e discricionariedade mitigada do Presidente da República



RESUMO

Não se evidencia, em juízo de cognição sumária, que a opção legal pela escolha dos dirigentes máximos das universidades em ato complexo constitua desrespeito à autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição Federal (CF) (1).

A autonomia científica, didática e administrativa das universidades federais, prevista no art. 207 da CF, concretiza-se pelas deliberações colegiadas tomadas por força dos arts. 53, 54, 55 e 56 da Lei 9.394/1996 (2).

A escolha de seu dirigente máximo pelo chefe do Poder Executivo, a partir de lista tríplice, com atribuições eminentemente executivas, não prejudica ou perturba o exercício da autonomia universitária, não significando ato de fiscalização ou interferência na escolha ou execução de políticas próprias da instituição, escolhidas por decisão colegiada e participativa de seus integrantes.

Ademais, sendo a escolha determinada a partir de lista tríplice, não se justifica a imposição da escolha do nome mais votado, sob pena de total inutilidade da votação e de restrição absoluta à discricionariedade mitigada concedida ao chefe do Poder Executivo.

O ato de nomeação dos Reitores de universidades públicas federais, regido pela Lei 5.540/1968, com a redação dada pela Lei 9.192/1995, não afronta o art. 207 da Constituição Federal, por não significar tal ato um instrumento de implantação de políticas específicas determinadas pelo chefe do Poder Executivo, nem indicar mecanismo de controle externo à autonomia universitária. Trata-se, portanto, de discricionariedade mitigada que, a partir de requisitos objetivamente previstos pela legislação federal, exige que a escolha do chefe do Poder Executivo recaia sobre um dos três nomes eleitos pela universidade.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, indeferiu medida liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada contra atos de nomeação já realizados e por realizar pelo Presidente da República, para o cargo de Reitor e Vice-Reitor de universidades mantidas pela União, de candidatos que não figuram em primeiro lugar na lista tríplice formada pelos colegiados das respectivas universidades. Vencidos os ministros Edson Fachin (relator) e Cármen Lúcia que referendaram a concessão parcial da medida liminar.

(1) CF: “Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

(2) Lei 9.394/1996: “Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na

forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. § 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. § 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. § 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. § 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão: I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis; II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes; III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor; IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais; V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento; VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos; VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho. § 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público. Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas. Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.”

ADPF 759 MC-Ref/DF, relator Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 6.2.2021

DIREITO ADMINISTRATIVO – EMPRESAS PÚBLICAS

Plano de desestatização e necessidade de lei específica



RESUMO

É desnecessária, em regra, lei específica para inclusão de sociedade de economia mista ou de empresa pública em programa de desestatização.

Para a desestatização é suficiente a autorização genérica prevista em lei que veicule programa de desestatização. A autorização legislativa genérica não corresponde a

delegação discricionária e arbitrária ao Chefe do Poder Executivo. Essa autorização é pautada em objetivos e princípios que devem ser observados nas diversas fases deliberativas do processo de desestatização. A atuação do chefe do Poder Executivo vincula-se aos limites e condicionantes legais previstos.

A retirada do Poder Público do controle acionário de uma empresa estatal, ou a extinção dessa empresa pelo fim da sua personalidade jurídica, é consequência de política pública autorizada pelo Congresso Nacional, em previsão legal pela qual se cria o Programa de Desestatização, objetivando a redução da presença do Estado na economia e fixando-se, objetivamente, os parâmetros a serem seguidos para a efetivação de eventual desestatização pelo Poder Executivo.

No entanto, com relação às empresas estatais cuja lei instituidora tenha previsto, expressamente, a necessidade de lei específica para sua extinção ou privatização, é necessário que o administrador público observe a norma legal.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta para declarar a constitucionalidade dos arts. 2º, **caput**, e 6º, I, § 1º, da Lei 9.491/1997 (1). Vencidos os ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski.

(1) Lei 9.491/1997: “Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei: (...) Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização: I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização; (...) § 1º Na desestatização dos serviços públicos, o Conselho Nacional de Desestatização deverá recomendar, para aprovação do Presidente da República, o órgão da Administração direta ou indireta que deverá ser o responsável pela execução e acompanhamento do correspondente processo de desestatização, ficando esse órgão, no que couber, com as atribuições previstas no art. 18 desta Lei. (...)”.

ADI 6241/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 6.2.2021

1.2 SEGUNDA TURMA

DIREITO PROCESSUAL PENAL – COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

Competência para homologação de acordo de colaboração premiada



RESUMO

A ação de *habeas corpus* deve ser admitida para atacar atos judiciais que acarretem impacto relevante à esfera de direitos de imputados criminalmente.

Há medidas cautelares restritivas a direitos importantes, adotados em processo criminal, que merecem atenção por instâncias revisionais pela via mais expedita possível.

Em relação à homologação de um acordo de colaboração premiada, trata-se de etapa fundamental da sistemática negocial regulada pela Lei 12.850/2013 e que toca diretamente com o exercício do poder punitivo estatal, visto que, nele, regulam-se benefícios ao imputado e limites à persecução penal. Ademais, atualmente, não existe previsão legal de recurso cabível em face de não homologação ou de homologação parcial de acordo.

A homologação de acordo de colaboração, em regra, terá que se dar perante o juízo competente para autorizar as medidas de produção de prova e para processar e julgar os fatos delituosos cometidos pelo colaborador. Caso a proposta de acordo aconteça entre a sentença e o julgamento pelo órgão recursal, a homologação ocorrerá no julgamento pelo Tribunal e constará do acórdão.

O regramento introduzido pela Lei 12.850/2013 foi claro ao admitir a colaboração em qualquer etapa da persecução penal, ainda que após o início do processo ou a prolação da sentença (art. 4º, § 5º) (1).

No caso, o acordo de colaboração foi entabulado entre o Ministério Público Federal e o paciente antes da prolação da sentença, mas, por um descuido, não foi levado à homologação durante a fase pré-processual. Ademais, o paciente não foi denunciado nos processos já sentenciados e que se encontram no Tribunal, de modo que eventual

denúncia seria também de competência do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro em razão de possível prevenção.

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma concedeu parcialmente a ordem de **habeas corpus** para assentar a competência do Juízo de primeiro grau para a homologação do acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e o paciente, devendo a autoridade proceder à análise da regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo.

(1) Lei 12.850/2013: “Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: (...) § 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.”

HC 192063/RJ, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 2.2.2021

2 PLENÁRIO VIRTUAL EM EVIDÊNCIA

O **Plenário Virtual em Evidência** consiste na seleção e divulgação dos principais processos liberados para julgamento pelos colegiados do STF em ambiente virtual, com destaque especial para as ações de controle de constitucionalidade e processos submetidos à sistemática da Repercussão Geral.

O serviço amplia a transparência das sessões virtuais do Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da difusão de informações sobre os processos que foram apresentados para julgamento nesse ambiente eletrônico.

As informações e referências apresentadas nesta edição têm caráter meramente informativo e foram elaboradas a partir das pautas e calendários de julgamento divulgados pela Assessoria do Plenário, de modo que poderão sofrer alterações posteriores. Essa circunstância poderá gerar dissonância entre os processos divulgados nesta publicação e aqueles que vierem a ser efetivamente julgados pela Corte.

2.1 EVOLUÇÃO DO AMBIENTE VIRTUAL

2007

CRIAÇÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL (PV) PARA APRECIÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RG)

- Permitiu aos ministros do STF deliberarem se determinada matéria apresenta ou não RG;
- Requisito introduzido pela Emenda Constitucional (EC) 45/2004 (Reforma do Judiciário) para admissibilidade de Recurso Extraordinário (RE);
 - Celeridade na análise de temas de RG: o Plenário Virtual funciona 24 horas por dia e é possível que os ministros o acessem de forma remota, permitindo a votação mesmo estando fora de seus gabinetes;
- Inicialmente, apenas os ministros e os tribunais cadastrados tinham acesso ao sistema.

2010

O MÉRITO DE TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL PASSOU A SER JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL

- Requisito: manifestação do relator pela reafirmação de jurisprudência dominante da Corte;
- Aumento da celeridade no julgamento de mérito de temas de RG;
- Emenda Regimental 42, de 2 de dezembro de 2010¹.

¹ Art. 323-a. O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico. (Incluído pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010)

2016

AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA: AGRAVOS INTERNOS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODERÃO SER SUBMETIDOS A JULGAMENTO EM AMBIENTE VIRTUAL

- Emenda regimental 51, de 22 de junho de 2016¹;
- Resolução 587/2016, de 29 de julho de 2016².

2 Art. 21-b. O Relator poderá liberar para julgamento listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico. (Incluído pela Emenda Regimental n. 52, de 14 de junho de 2019) Parágrafo único. A critério do Relator, poderão ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário, os seguintes processos:

I – agravos internos, regimentais e embargos de declaração;
II – medidas cautelares em ações de controle concentrado;
V – demais classes processuais cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.

2 Art. 1º Os agravos internos e embargos de declaração poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico, por meio de sessões virtuais, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário. (...)

2019

RESOLUÇÃO 642/2019

- Dispôs sobre o julgamento de processos em listas, virtuais ou presenciais;
- Definiu-se que as sessões virtuais serão realizadas semanalmente, com início, em regra, às sextas-feiras, com o lançamento no sistema, pelo relator, de ementa, relatório e voto;
- Iniciado o julgamento, os demais ministros têm até cinco dias úteis para se manifestar, com quatro opções de voto, possibilitando que acompanhem o relator, acompanhem com ressalva de entendimento, diverjam do relator ou acompanhem a divergência. Caso o ministro não se manifeste, considera-se que acompanhou o relator;
- A partir da emenda, medidas cautelares em ações de controle concentrado, referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias e demais classes processuais cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante na corte puderam ser submetidos a julgamento virtual no STF;
- O objetivo da ampliação do rol de processos que podem ser analisados em ambiente virtual é otimizar a pauta e assegurar a duração razoável do trâmite;

RESOLUÇÃO 675/2020

- Atualização do sistema implementada em maio de 2020 permitiu que o relatório e os votos dos ministros sejam disponibilizados no sítio eletrônico do stf durante a sessão de julgamento;
- A íntegra do voto do relator ficará disponível assim que este for lançado no sistema. O acesso à íntegra dos votos e ao placar, inclusive parcial, de determinado julgamento pode ser feito por meio da aba “sessão virtual”, disponível na página de acompanhamento processual dos feitos que estiverem em pauta;
- Possibilitou-se aos representantes das partes, durante a sessão virtual, a realização de esclarecimentos sobre matéria de fato, por meio do sistema de peticionamento eletrônico do stf (automaticamente disponibilizados no sistema de votação dos ministros).

2020

EMENDA REGIMENTAL 53, DE 18 DE MARÇO DE 2020

- Ampliação da competência: todos os processos de competência do tribunal passam a ser passíveis de julgamento no ambiente virtual⁴;
- Envio de sustentações orais e esclarecimento de questão de fato por meio eletrônico, para julgamentos em ambiente virtual⁵;
- Assim como os votos dos ministros, as sustentações orais ficarão disponíveis na aba sessão virtual do acompanhamento processual do portal desde o início do **julgamento até 48 horas úteis após o encerramento.**



PAINEL COVID E A MARCAÇÃO DE PREFERÊNCIA

4 Art. 21-b. Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário. (Redação dada pela Emenda Regimental 53, de 18 de março de 2020)

5 Art. 21-B, § 2º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas neste regimento interno, fica facultado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual. (Redação dada pela Emenda Regimental 53, de 18 de março de 2020)

2.2 PASSO A PASSO DAS SESSÕES VIRTUAIS

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o sistema colegiado de julgamento em ambiente eletrônico ocorre por meio de sessões de julgamento realizadas em tempo real, por videoconferência e sessões de julgamento inteiramente realizadas em ambiente eletrônico (sessões virtuais).

As inovações reforçaram as medidas adotadas pelo STF para reduzir a circulação interna de pessoas e o deslocamento laboral como forma de prevenção ao novo coronavírus.

1 INCLUSÃO EM PAUTA PARA JULGAMENTO VIRTUAL

O ministro relator pode submeter a julgamento em sessão no ambiente virtual qualquer classe e incidente processual, a seu critério.

PUBLICAÇÃO DA PAUTA E DO CALENDÁRIO DE JULGAMENTO

2

As listas dos processos liberados para julgamento são divulgadas no site do STF, e a pauta é publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), respeitado o prazo de 5 dias úteis entre a data da publicação da pauta e o início do julgamento (art. 935 do CPC).

3 SUSTENTAÇÃO ORAL

Após a publicação da pauta e até 48 horas antes do início do julgamento, os advogados, os procuradores e demais habilitados podem encaminhar sustentação oral.

O envio das mídias é feito pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, que gera um protocolo de recebimento e registro no andamento processual.

Além disso, os arquivos são disponibilizados imediatamente aos gabinetes dos ministros.

RELATOR: INCLUSÃO DO RELATÓRIO E VOTO

4

O relator insere, no sistema virtual, relatório e voto, que são disponibilizados no site do STF durante toda a sessão de julgamento virtual.

5 INÍCIO DA SESSÃO VIRTUAL: VOTAÇÃO

Iniciado o julgamento virtual, os demais ministros têm até 6 dias úteis para votar. As possibilidades de manifestação são: acompanhar o relator, com ou sem ressalva de entendimento; divergir do relator; ou acompanhar a divergência, com ou sem ressalvas.

Assim como no Plenário físico, não há qualquer impedimento para que um ministro modifique seu voto até o fim da sessão. Caso um ministro modifique seu voto, a alteração aparecerá em vermelho, indicando novo posicionamento.

As partes, os advogados e toda a sociedade podem acompanhar, em tempo real, a sessão de julgamento e visualizar os votos dos ministros e demais manifestações, que ficam disponíveis no site do STF durante toda a sessão de julgamento virtual (on-line e em tempo real).

7 PEDIDO DE VISTA

Os ministros podem ainda pedir vista ou destaque para julgamento no ambiente presencial.

As devoluções de vistas de processos iniciados em sessão presencial, a critério do ministro vistor e com a concordância do relator, também podem ter seu julgamento continuado em ambiente virtual.

6 QUESTÕES DE FATO E MEMORIAIS

Os advogados, os procuradores e demais habilitados podem realizar esclarecimentos sobre matéria de fato e apresentar memoriais durante a sessão de julgamento, que serão automaticamente disponibilizados no sistema de votação dos ministros.

8 DESTAQUE PARA JULGAMENTO NO AMBIENTE PRESENCIAL

No caso de pedido de destaque feito por qualquer ministro, o relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com a publicação de nova pauta e reinício do julgamento, desconsiderando-se os votos já proferidos.

9 QUÓRUM

No Plenário, não alcançado o quórum de votação mínimo de seis votos, ou havendo empate na votação, o julgamento será suspenso e incluído na sessão virtual imediatamente subsequente, a fim de que sejam colhidos os votos dos ministros ausentes.

No julgamento de **habeas corpus** ou de recurso de **habeas corpus**, proclamar-se-á, na hipótese de empate, será proclamada a decisão mais favorável ao paciente.

A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo deverá ser pronunciada por maioria qualificada de 6 votos em um mesmo sentido.

11 PLACAR DE VOTOS

O acesso ao placar, inclusive parcial, de determinado julgamento pode ser feito por meio da aba “Sessão Virtual”, disponível na página de acompanhamento processual dos processos que estiverem em pauta.

AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO 10

O ministro que não se pronunciar no prazo regimental terá sua não participação registrada na ata do julgamento.

CONCLUSÃO DO JULGAMENTO 12

Finalizado o julgamento virtual e alcançados os quóruns regimentais, o resultado será computado às 23h59 do dia previsto para o término da sessão. A decisão de julgamento será divulgada no andamento processual, e o respectivo acórdão publicado no **DJe**.

2.3 PROCESSOS SELECIONADOS

RE 593448/MG

Relator(a): MIN. EDSON FACHIN

JULGAMENTO VIRTUAL EM 12/02/2021 a 23/02/2021

Competência legislativa municipal para restringir direito de férias de servidores municipais (Tema 221 RG).



Limitação, por lei municipal, do direito de férias de servidores que se licenciaram para tratamento de saúde por período superior a 60 dias.

RE 602584 ED/DF

Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO

JULGAMENTO VIRTUAL EM 12/02/2021 a 23/02/2021

RE 602584 ED-segundos/DF

Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO

JULGAMENTO VIRTUAL EM 12/02/2021 a 23/02/2021

Incidência do teto constitucional remuneratório sobre o montante decorrente da acumulação de proventos e pensão (Tema 359 RG)



Embargos de declaração contra decisão que, por maioria, ao apreciar o Tema 359 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: “Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional n° 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor”

RE 612707 ED/SP

Relator(a): MIN. EDSON FACHIN

JULGAMENTO VIRTUAL EM 12/02/2021 a 23/02/2021

Quebra da ordem cronológica do pagamento de precatórios alimentares para fins de sequestro de recursos públicos (Tema 521 RG)

Embargos de declaração contra decisão que, ao apreciar o Tema 521 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: “O pagamento parcelado dos créditos não alimentares, na forma do art. 78 do ADCT, não caracteriza preterição indevida de precatórios alimentares, desde que os primeiros tenham sido inscritos em exercício anterior ao da apresentação dos segundos, uma vez que, ressalvados os créditos de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição, o pagamento dos precatórios deve observar as seguintes diretrizes: (1) a divisão e a organização das classes ocorrem segundo o ano de inscrição; (2) inicia-se o pagamento pelo exercício mais antigo em que há débitos pendentes; (3) quitam-se primeiramente os créditos alimentares; depois, os não alimentares do mesmo ano; (4) passa-se, então, ao ano seguinte da ordem cronológica, repetindo-se o esquema de pagamento; e assim sucessivamente”.

RE 661702 ED-ED/DF

Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO

JULGAMENTO VIRTUAL EM 12/02/2021 a 23/02/2021

Competência legislativa para dispor sobre o transporte irregular de passageiros e a aplicação da penalidade de apreensão de veículos (Tema 546 RG)

Embargos de declaração contra decisão que, apreciando o Tema 546 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: “Surge constitucional previsão normativa local voltada a cobrir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração”.

RE 791961 ED/PR

Relator(a): MIN. DIA TOFFOLI

JULGAMENTO VIRTUAL EM 12/02/2021 a 23/02/2021

Perda da aposentadoria especial pela permanência no exercício de atividades laborais nocivas à saúde (Tema 709 RG)

Embargos de declaração contra decisão do Tribunal que, por maioria, ao apreciar o Tema 759 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: “I - É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; II - Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.”

RE 729107 ED/DF

Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO

JULGAMENTO VIRTUAL EM 12/02/2021 a 23/02/2021

Aplicação da Lei distrital 3.624/2005 às execuções em curso (Tema 792 RG)

Embargos de declaração contra decisão que, apreciando o Tema 792 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: “Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda.”

RE 1001104 ED/SP

Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO

JULGAMENTO VIRTUAL EM 12/02/2021 a 23/02/2021

RE 1001104 ED-segundos/SP

Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO

JULGAMENTO VIRTUAL EM 12/02/2021 a 23/02/2021

Serviço público de transporte coletivo (Tema 854 RG)

Embargos de declaração contra decisão que, por maioria, ao apreciar o Tema 854 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: “Salvo em situações excepcionais devidamente comprovadas, serviço público de transporte coletivo pressupõe prévia licitação”.

RE 1187264/SP

Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO

JULGAMENTO VIRTUAL EM 12/02/2021 a 23/02/2021

Inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB (Tema 1048 RG)

Inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB e violação do artigo 195, I, **b**, da Constituição Federal.

RE 1141756 ED/RS

Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO

JULGAMENTO VIRTUAL EM 12/02/2021 a 23/02/2021

ICMS. Creditamento. Empresa prestadora de serviços de telefonia móvel (Tema 1052 RG)

Embargos de declaração contra decisão que, por maioria, ao apreciar o Tema 1052 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: “Observadas as balizas da Lei Complementar nº 87/1996, é constitucional o creditamento de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS cobrado na entrada, por prestadora de serviço de telefonia móvel, considerado aparelho celular posteriormente cedido, mediante comodato.”

ARE 1259100 AgR-EDv/SP

Relator(a): MIN. GILMAR MENDES

JULGAMENTO VIRTUAL EM 12/02/2021 a 23/02/2021

Imunidade recíproca sobre empresas públicas e sociedades de economia mista prestadora de serviço público essencial

Sustenta-se, em suma, a existência de dissidência jurisprudencial no âmbito da Corte no que se refere à inaplicabilidade da imunidade recíproca sobre empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público essencial, na forma do disposto nos artigos 150, IV, a, da Constituição Federal. Aponta como paradigma o **ARE 1.217.318-AgR**.

PET 7955 AgR-segundo/SP

Relator(a): DIA TOFFOLI

JULGAMENTO VIRTUAL EM 12/02/2021 a 23/02/2021

Competência para julgar as ações ajuizadas contra decisões do CNJ e CNMP

Competência para processar e julgar, originariamente, as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público proferidas no exercício de suas competências constitucionais, previstas, respectivamente, nos arts. 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º, da Constituição Federal.

ADI 5906/DF

Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO

JULGAMENTO VIRTUAL EM 12/02/2021 a 23/02/2021

A competência da ANTT em impor sanções e definir infrações

Competência da ANTT para dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

ADI 4295/DF

Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO

JULGAMENTO VIRTUAL EM 12/02/2021 a 23/02/2021

Questionamento da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92)

Sanções aplicáveis aos agentes públicos pela lei de improbidade administrativa nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Jurisprudência: **RCL 2138/DF, Pet 3030 QO/RO, AI 678927 AgR/SP**

ADI 4296/DF

Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO

JULGAMENTO VIRTUAL EM 12/02/2021 a 23/02/2021

Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009)

ADI ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para contestar dispositivos da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.

ADI 4267/SP

Relator(a): MIN. GILMAR MENDES

JULGAMENTO VIRTUAL EM 12/02/2021 a 23/02/2021



Ingresso e permanência de cães-guia em locais públicos e privados

Obrigatoriedade da apresentação, por parte do proprietário do cão-guia ou seu instrutor/adestrador, de documento comprobatório de registro expedido por escola de cães-guia, devidamente vinculada à Federação Internacional de Cães-guia.

Alega-se ofensa aos direitos de livre associação (art. 5º, XVII e XX, da CF/88) e de livre exercício do trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CF/88).

Jurisprudência: **ADI 903/MG**

ADI 5755/DF

Relator(a): MIN. ROSA WEBER

JULGAMENTO VIRTUAL EM 12/02/2021 a 23/02/2021

Cancelamento de precatórios por instituições financeiras oficiais (Lei 13.463/17)

Cancelamento de precatórios e Requisições de Pequeno Valor que não tenham sido levantados após dois anos do respectivo depósito em instituição financeira.

ADI 4565/PI

Relator(a): MIN. ROBERTO BARROSO

JULGAMENTO VIRTUAL EM 12/02/2021 a 23/02/2021

Incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS)

Incidência do ICMS sobre as entradas de mercadorias ou bens de outras unidades da Federação, destinados a pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí (CAGEP).

ADI 5032/DF

Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO

JULGAMENTO VIRTUAL EM 12/02/2021 a 23/02/2021

**Competência da Justiça Militar**

Competência da Justiça Militar para o julgamento de crimes cometidos no exercício das atribuições subsidiárias das Forças Armadas.

Jurisprudência: **HC 112936/RJ, RHC 124755 MC/RJ**

RE 556520/SP

Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO

JULGAMENTO VIRTUAL EM 12/02/2021 a 23/02/2021

Execução extrajudicial de dívidas hipotecárias

Execução extrajudicial de dívidas hipotecárias

Compatibilidade ou não de dispositivos legais que autorizam a execução extrajudicial de dívidas hipotecárias, dispostos no Decreto-lei 70/66, com a Constituição Federal.

Jurisprudência: **AI 771770 RG/PR, RE 287453/ RS, RE 408224 AgR/SE, RE 513546 AgR/SP, AI 509379 AgR/PR, AI 514565 AgR/PR, AI 600876 AgR/SP, AI 600257 AgR/SP, AI 678256 AgR/SP, RE 223075/DF.**

ADPF 742 MC/DF

Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO

JULGAMENTO VIRTUAL EM 12/02/2021 a 23/02/2021



Plano nacional de combate aos efeitos da pandemia da Covid-19 nas comunidades quilombolas

Alega-se, em síntese, que as ações e omissões das autoridades públicas federais têm contribuído de forma substancial para ampliar o número de casos de contágio e de óbitos pela Covid-19 nos territórios quilombolas; além disso a doença afeta de forma relevante a reprodução física, social, étnica e cultural de cada comunidade, que, por estar à margem da sociedade, não tem acesso a direitos e garantias fundamentais e são prejudicados em seu desenvolvimento. Diante disso, foi solicitado ao Supremo Tribunal Federal que determine à União a elaboração e a implementação de um plano nacional de combate aos efeitos da pandemia da Covid-19 nas comunidades quilombolas, no prazo de no máximo 30 dias.

ACO 3451 MC-REF/DF

Relator(a): MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
JULGAMENTO VIRTUAL EM 12/02/2021 a 23/02/2021



ADPF 770 MC-REF/DF

Relator(a): MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
JULGAMENTO VIRTUAL EM 12/02/2021 a 23/02/2021

Plano de imunização contra a COVID-19

Omissão do governo federal em fornecer à população um plano definitivo nacional de imunização, o registro e o acesso à vacina contra a Covid-19.

Jurisprudência: **ADPF 672 MC-Ref, ADI 6341 MC-Ref, ADI 6362**

HC 188820 REF-MC

Relator(a): MIN. EDSON FACHIN
JULGAMENTO VIRTUAL EM 12/02/2021 a 23/02/2021
(Segunda Turma)



População carcerária e COVID-19



Habeas corpus coletivo, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de todas as pessoas presas em locais acima da sua capacidade, integrantes de grupos de risco para a COVID-19 e que não tenham praticado crimes com violência ou grave ameaça.

3 INOVAÇÕES NORMATIVAS STF

Resolução STF 719, de 1º.2.2021 - Prorroga a suspensão de prazos de processos físicos e regulamenta a conversão para o meio eletrônico do acervo físico do Supremo Tribunal Federal.

Resolução STF 720, de 1º.2.2021 - Dispõe sobre a utilização dos sistemas de telefonia fixa e móvel celular no Supremo Tribunal Federal.

Resolução STF 721, de 1º.2.2021 - Regulamenta a atividade funcional dos agentes e inspetores do Supremo Tribunal Federal no exercício do poder de polícia previsto nos arts. 42, 43, 44 e 45 do Regimento Interno do Tribunal e dá outras providências.

Portaria STF 30, de 4.2.2021 - Constitui as Comissões Permanentes: de Regimento, de Jurisprudência, de Documentação e de Coordenação.



CASE LAW COMPILATION
COVID-19

www.livrariasupremo.stf.jus.br

codi@stf.jus.br

61 3217.4493/4781

Praça dos Três Poderes – Anexo I – Térreo



Foto: Nelson Jr./SCO/STF

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF
Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação – SAE
Coordenadoria de Difusão da Informação – CODI
codi@stf.jus.br